Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS

LEI Nº 121 DE 18 DE MARÇO DE 1.991.

"AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL CONTRATAR EMPRESA E/OU GRUPOS DE CONSÓRCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado contratar empresa e/ou Grupo de Consórcio para fazer a aquisição de 02 (dois) caminhões novos, ano e modelo 1991, basculantes, marca FORD ou WOLKISWAGEN.

Parágrafo Único - A aquisição de que trata este artigo será através de licitação Pública de acordo com o Decreto Federal nº 2300 e demais Legislaçaes pertinentes ao assunto.

Art. 2º - As depesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária.

4.000.0 - DESPESAS DE CAPITAL
4.1.0.0 - INVESTIMENTOS
4.1.2.0 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Campinápolis, 18 de Março de 1.991.

SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA
prefeito Municipal

Sancionado em 17/04/91

SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA
Prefeito Municipal

II = Acompanhar avaliar e decidir sobre a realização previstas no Plano Municipal de Saúde.

III- Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação e cargo do Fundo, em consonância com o plano Municipal de Saúde e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias.

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo.

V - Encaminha à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de Saúde que integram a rede Municipal.

VII- Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso.

VIII-Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

IX - Firmar convênio e contretos, inclusive de em préstimos juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde.

II- Manter os controles necessários à execução orçamentaria do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e os recebimentos das receitas do Fundo.

III- Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessarios sobre os bens patrimoniais com cargo ao Fundo.

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) - Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas.

b) - Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos medicos.

c) - Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução Orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente.

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal, de Saúde.

VII- Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômio-Financeira geral do Fundo Municipal de Saúde.

VIII- Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise ea avaliação da situação econômio-Financeira,

do Fundo Municipal de Saúde decreta nas demonstrações mencionadas. ''

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feito a Saúde.

X - Encaminar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamneto e avaliação de produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

XI - Manter o controle e a avaliação da produção das Unidades integrantes da rede Municipal de Saúde.

XII - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento de Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o Art. 30, VII, da Constituição da República.

II - Os rendimentos e os juros provinientes de aplicações Financeiras.

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras.

IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização Sanitária e de Higiêne, multas e juros de mora por infrações ao Código, Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar.

V - As parcelas do produto de arrecadaçao de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no Setor.

VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatóriamente em conta especial a ser eberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de Crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponabilidade em função do cumprimento da programação.

II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas.

II - Direitos que porventura vier a constituir.

III- Bens moveis e imoveis que forem distinados ao sistema de Saúde do Município.

IV - Bens moveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao sistema de Saúde.

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de Saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processára o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município o venha a assumir para manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados e Plano Purianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria do sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e consequentimente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo metodo das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receits e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação, pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art.12º - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre unidade executadora do sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alternadas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentária poderão ser utilizados os Créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e aberos por decreto do Executivo.

Art. 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituírá de:

I - Financiamento total ou parcial programas integrados de Saúde desenvolvidos pela Secretária ou com ela conveniados.

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificação ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art.1º da presente Lei:

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Saúde, observado o disposto no 1º Art. 199 da Constituição Federal.

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outras insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

V - Construção reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóvel para adequação da rede física de prestação de serviços de Saúde.

VI - Desenvolvimento e aperfeisoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, Administração e controle das ações de Saúde.

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeisoamento de recursos humanos em Saúde.

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de Saúde mencionados no Art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta, Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência limitada.

Art. 17º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional especial para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo único - As despesas a serem atendidas pelo presente Crédito correrão à conta do Código de despesa 4130, Investimentos em regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com recursos oriundos do Art. 43, e inciso da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

...../////.....

Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS

Adm. Sebastião Antonio da Costa - Tião Neca

Lei nº 122/91 fl. 007

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Campinápolis, 18 de Março de 1.99.

SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA
Prefeito Municipal

Sancionado em 17/04/91

SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA
Prefeito Municipal